

MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

"DISPÕE SOBRE A MINERAÇÃO EM TERRAS
INDÍGENAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Congresso Nacional decreta:

ART. 1º - Os recursos minerais, em lavra ou não, existentes em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, são considerados reservas nacionais e somente poderão ser pesquisados e lavrados de acordo com os procedimentos previstos nesta lei, sem prejuízo das limitações constantes em outros dispositivos legais.

§ 1º - A União, por seu órgão competente, procederá levantamentos geológicos das terras referidas no Caput deste artigo, objetivando caracterizar sua potencialidade em termos de recursos minerais.

§ 2º - A pesquisa e a lavra de qualquer substância mineral em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios poderão ser feitas quando verificada as seguintes condições, em conjunto, ou isoladamente:

- I - exista interesse da segurança nacional;
- II - exista relevante importância para a economia nacional ou estadual;
- III - seja importante para a comunidade indígena afetada.

ART. 2º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas só podem ser realizadas mediante autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, sendo-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.



Art. 3º - A pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas serão efetivadas, no interesse nacional, sob os regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra de que trata o Código de Mineração, por empresa brasileira de capital nacional autorizada a funcionar como empresa de mineração.

Parágrafo Único - O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas pelo regime de garimpagem é privativo dos índios, não se aplicando, em tais áreas, o disposto no Art. 174, § 3º e 4º, da Constituição.

Art. 4º - Não se aplica à pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas o direito de prioridade de que trata o Art. 11, alínea "a", do Código de Mineração.

Art. 5º - Verificadas para uma determinada terra indígena uma ou mais das condições estabelecidas no § 2º do art. 1º desta lei, o Ministério de Minas e Energia solicitará aos órgãos competentes laudo antropológico e estudo prévio de impacto ambiental, visando a abertura de processo licitatório para a pesquisa mineral em área especialmente selecionada para este fim.

§ 1º - São competentes para declarar as condições estabelecidas no § 2º do art. 1º desta lei:

- I - O Ministério de Minas e Energia e o Estado-Maior das Forças Armadas quando a pesquisa e a lavra for do interesse da segurança nacional;
- II - O Ministério de Minas e Energia quando a pesquisa e a lavra for de relevante importância para a economia nacional ou estadual;
- III - O Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Justiça quando a pesquisa e a lavra for importante para a comunidade indígena afetada.

§ 2º - A iniciativa dos estudos, visando a declaração das condições referidas no § 2º do art. 1º desta lei, são:

- I - do Estado-Maior das Forças Armadas no caso da competência prevista no inciso I do parágrafo anterior;
- II - do Ministério de Minas e Energia, sempre que julgar necessário, ou quando provocado por órgão governamental federal, empresa brasileira de capital nacional ou pelo Governo do Estado em cujo território esteja situada a terra indígena, que apresente exposição de motivos mostrando a importância da iniciativa, no caso da competência prevista no inciso II do parágrafo anterior;
- III - do Ministério da Justiça, sempre que julgar necessário, ou quando provocado pelo órgão indigenista, entidade não governamental de assistência aos índios ou pela própria comunidade indígena interessada, que apresente exposição de motivos mostrando a importância da iniciativa, no caso da competência prevista no inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º - Comissão interministerial, integrada por representantes dos órgãos federais de assistência ao índio, de gestão dos recursos minerais e de proteção ao meio ambiente, de posse do laudo antropológico e do estudo prévio de impacto ambiental referidos no "caput" deste artigo elaborará estudo preliminar sobre a viabilidade da pesquisa e da lavra na área selecionada, sob a ótica dos interesses das políticas indigenista, mineral e ambiental.

Art. 6º - Se o estudo preliminar previsto no § 3º do artigo anterior concluir pela viabilidade da pesquisa e lavra da substância mineral objetivada na área selecionada em determinada terra indígena, será iniciado o processo licitatório, que será conduzido pela Comissão interministerial prevista no parágrafo acima mencionado, em consonância com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º - No Edital de abertura do processo licitatório deverão constar as seguintes exigências, dentre outras definidas

pela legislação específica ou pela comissão interministerial referida no § 3º do art. 5º desta lei:

- I - as propostas dos interessados na licitação deverão conter, dentre outros, os seguintes itens:
 - a) programação dos trabalhos de pesquisa mineral;
 - b) cronograma físico e financeiro;
 - c) especificação das técnicas que serão adotadas;
 - d) providências necessárias à preservação ambiental;
 - e) providências necessárias à prevenção do impacto sobre as comunidades indígenas e à proteção de suas tradições, costumes, direitos e interesses econômicos, sociais e culturais;
 - f) valor de um bônus financeiro que deverá ser pago à comunidade indígena de uma só vez, em moeda nacional, atualizado até a data do efetivo desembolso;
 - g) valor e forma de pagamento da participação da comunidade indígena no resultado da lavra.
- II - O interessado na licitação, sob pena de ser desqualificado, deverá comprovar o atendimento das seguintes condições:
 - a) experiência comprovada, como minerador, no território nacional, em empreendimento próprio, ou por empresa que tenha o mesmo controle acionário, na data da proposta;
 - b) ter lavra em operação em nome da Empresa

interessada ou em nome da empresa, que na data da publicação desta lei, tenha o mesmo controle acionário;

- c) firmar carta-compromisso de apresentação de fiança bancária para sustentar os de se mb ols os financeiros previstos no plano de pesquisa, a ser entregue ao DNPM jun tamente com a comprovação do pagamento da taxa de publicação do Alvará de pes quisa;
- d) apresentação de termo de compromisso, com promessa de formalizar caução no montan te da renda por ocupação da propriedade superficial em benefício da comunidade indígena, e da população carente do Munici pi o em cujo território se situe a área pretendida;
- e) comprovar a empresa requerente, diretamen te ou através de empresa controladora, ter capital social mínimo, não inferior a 50% do valor do programa de pesquisa a ser desenvolvido na área, com a compro vação do capital social sendo feito atra vés do balanço relativo ao último exercí cio social, anterior à data do Edital de Licitação.
- f) comprovar a empresa requerente, direta mente ou através de empresa controlado ra, ter disponibilidade financeira, medi da através dos índices de liquidez cor rente e geral não inferior a 1,5, na da ta do balanço do último exercício social ou no último balanço auditado e dado à publicidade;
- g) certidão negativa dos tributos federais, estaduais e municipais, e comprovação de regularidade de recolhimento das obriga ções previdenciárias.

- § 1º - Os itens relativos às alíneas "d", "e", "f" e "g" do inciso I deste artigo, deverão constar de contrato negociado entre o interessado e a comunidade indígena, que poderá conter outras cláusulas livremente negociadas entre as partes.
- § 2º - A participação da comunidade indígena no resultado da lavra, cujo valor mínimo será fixado no Edital previsto neste artigo, não poderá ser inferior a 3% (três por cento) do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial ou a trinta por cento do tributo incidente sobre o minério, prevalecendo o valor que for maior, independente de outros pagamentos entre as partes.
- § 3º - A receita proveniente do pagamento do bônus financeiro e da participação, referidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I deste artigo, será aplicada em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada, vedada sua utilização, a qualquer título, para custeio de programas ou atividades de responsabilidade do Poder Público por determinação constitucional ou legal.

Art. 8º - Os órgãos federais mencionados no § 3º do Art. 5º expedirão normas peculiares a serem aplicadas no processo licitatório, inclusive sobre a pré-qualificação de licitantes, na conformidade do que dispõe o Art. 114 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

- § 1º - As normas de que trata este artigo serão aprovadas por portaria interministerial e publicada no Diário Oficial da União.
- § 2º - Dentre as normas relativas a pré-qualificação de licitantes deverá constar que a empresa, que tenha requerido autorização para pesquisa mineral a área objeto da licitação até 05 de outubro de 1988 e que seja considerada prioritária, tudo em conformidade com o Código de Mineração e legislação correlata, e que atenda todas as condições es

tipuladas no inciso II do art. 7º desta lei, estará, automaticamente, qualificada para o processo licitatório.

Art. 9º - Cada uma das propostas apresentadas receberá parecer dos órgãos minerário, de proteção ambiental e de assistência aos índios, cabendo à comissão interministerial prevista no § 3º do art. 5º desta lei realizar o julgamento da licitação, definindo o seu vencedor.

§ 1º - No caso de empate entre as propostas, o desempate será decidido, pela ordem, de acordo com os seguintes critérios.

I - avaliação e definição do contrato previsto no § 1º do art. 7º que melhor atenda aos interesses da comunidade indígena afetada;

II - a empresa que tenha requerido autorização para pesquisa mineral da área objeto da licitação até 05 de outubro de 1988 e que seja considerada prioritária, tudo em conformidade com o Código de Mineração e legislação correlata.

§ 2º - O processo licitatório em sua totalidade será encaminhado ao Ministério Público Federal, a quem caberá:

I - pronunciar-se sobre a regularidade dos procedimentos adotados no âmbito do Poder Executivo;

II - assistir o órgão federal de assistência ao índio na promoção da audiência da comunidade indígena afetada e emitir parecer sobre a legitimidade da manifestação de vontade dos índios.

Art. 10 - Concluída a licitação, o Ministério das Minas e Energia, atendendo ao disposto no inciso XVI do Artigo 49 da Constituição Federal, solicitará à Presidência da República o envio de exposição de motivos ao Congresso Nacional, acompanhada dos autos do processo.

- § 1º - Ao receber a exposição de motivos prevista no Caput, o Congresso Nacional a analisará e, ouvida a comunidade indígena afetada, conforme estabelece o § 3º do Artigo 231 da Constituição Federal, poderá aprovar a autorização de pesquisa e lavra.
- § 2º - A audiência da comunidade afetada será realizada "in loco" e dela participará o Ministério Público, que dará parecer sobre a manifestação de vontade dos índios.
- § 3º - A decisão do Congresso Nacional sobre a autorização solicitada será formalizada através de Decreto Legislativo.
- § 4º - O Congresso Nacional poderá estabelecer outras condições para o exercício das atividades de pesquisa e lavra na área objetivada, além daquelas existentes na legislação ou na proposta vencedora da licitação, visando o resguardo dos interesses da comunidade indígena afetada.

Art. 11 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de pesquisa será consubstanciada em alvará de autorização do titular do órgão federal de gestão dos recursos minerais, expedido com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios, que subordinará a concessão de lavra à aprovação de:

- I - estudo de viabilidade técnico-econômica do empreendimento, pelo DNPM;
- II - laudo antropológico especificando as implicações sócio-econômico-culturais para a comunidade indígena, pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- III - relatório de impacto ambiental incluindo plano de recuperação do meio ambiente degradado, pelo Instituto Brasileiro de Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo Único - O alvará referido no caput deste artigo também subordinará a concessão de lavra a uma renegociação do

contrato previsto no parágrafo 1º do art. 7º desta lei entre o seu titular e a comunidade indígena afetada.

Art. 12 - Concluída, tempestivamente, a pesquisa, e aprovado o relatório final dos trabalhos realizados em que fique demonstrada a existência de jazida, o titular da autorização poderá requerer a concessão de lavra, na forma estabelecida no Código de Mineração, acompanhando o requerimento os documentos referidos no art. 11 desta lei, assinados por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo Único - Os documentos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissionais contratados por empresas de reconhecido renome em que o requerente da concessão de lavra não seja acionista ou quotista, escolhidas pelas partes em comum acordo e, se possível, previstas com este fim no contrato mencionado no parágrafo 1º do art. 7º, todos desta lei.

Art. 13 - Satisfeitas todas as condições exigidas para a concessão de lavra previstas na legislação mineral e ambiental e aprovados os documentos referidos no artigo 11 desta lei, os órgãos governamentais nele mencionados, em conjunto, promoverão audiência pública para exposição do empreendimento de lavra à opinião pública, objetivando a detecção de eventuais exigências que devam ser feitas ao requerente da concessão de lavra, visando resguardar os direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

§ 1º - Os documentos previstos no artigo anterior serão públicos, podendo ser obtidos por qualquer interessado.

§ 2º - Concluída a audiência pública, os órgãos citados no artigo anterior, em conjunto e aos seus exclusivos critérios, estipularão eventuais novas exigências que o requerente da concessão de lavra deva cumprir, cabendo recurso da decisão aos respectivos Ministros de Estado, que poderá ser apresentado por qualquer interessado, inclusive pelo futuro concessionário.

§ 3º - Os Ministros de Estados referidos no parágrafo anterior, em conjunto, decidirão acerca do recurso, com a decisão tomada sendo a final, ao nível admi

nistrativo.

Art. 14 - A renegociação do contrato entre o vencedor da licitação e a comunidade indígena afetada, prevista no parágrafo único do art. 11, objetiva rever eventuais cláusulas que tenham ficado superadas ou que não tenham sido previstas em face do conhecimento detalhado da jazida avaliada, das suas condições ambientais e econômicas, bem como dos reflexos da sua lavra sobre os índios, devendo, necessariamente, serem levados em conta os documentos referidos no citado art. 11 desta lei, bem como as eventuais exigências governamentais mencionadas nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na renegociação referida no caput deste artigo, especial atenção deve ser dada aos assuntos mencionados nas alíneas "d", "e", "f" e "g", do inciso I do art. 7º, tendo por base os documentos previstos no art. 11, bem como das conclusões da audiência pública exigida pelo art. 12, todos desta lei.

§ 2º - Não ocorrendo o entendimento entre as partes, os assuntos em desacordo serão decididos, em definitivo, por árbitro, público ou privado, escolhido de comum acordo e, se possível, previsto no contrato referido no § 1º do art. 7º desta lei, com sua decisão prevalecendo para todos os efeitos legais.

Art. 15 - A outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de lavra será consubstanciada em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, na forma da legislação pertinente, baixada com estrita observância dos termos e condições da autorização do Congresso Nacional e das demais exigências desta lei e da legislação mineral, ambiental e de proteção aos índios, subordinando sua validade ao cumprimento do contrato final assinado entre o concessionário e a comunidade indígena afetada.

Art. 16 - O Ministério Público Federal acompanhará todos os procedimentos decorrentes da aplicação do disposto nesta lei, representando ao Congresso Nacional na eventualidade de descumprimento de qualquer dos termos e condições fixadas no ato autorizativo, objetivando a caducidade do título minerário outorgado.

Parágrafo Único - Ao Poder Executivo, através dos seus órgãos minerário, ambiental e indigenista, bem como à comunidade indígena afetada são, também, atribuídas as competências conferidas ao Ministério Público Federal no "caput" deste artigo.

Art. 17 - É vedada a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas não demarcadas ou ocupadas por índios isolados.

Art. 18 - O titular de concessão de lavra, e no que couber o titular de pesquisa, observará as seguintes condições peculiares:

- I - desenvolver a lavra com base em tecnologia avançada que minimize a degradação e a poluição dos recursos ambientais existentes na terra indígena;
- II - não extraviar águas e drenar aquelas que causem danos, prejuízos e acidentes;
- III - preservar o estado sanitário da área mantendo em boas condições a saúde e higiene dos seus funcionários;
- IV - restringir o trânsito da área aos limites firmados no ato legislativo, salvo autorização da comunidade afetada constante do contrato com o titular de pesquisa ou lavra.
- V - submeter-se à fiscalização ambiental periódica sobre os resíduos causados pela exploração mineral em área indígena;

Art. 19 - O ato legislativo que autorizar a pesquisa ou a lavra em terra indígena incluirá:

- I - a declaração de atendimento das condições estabelecidas na presente lei;
- II - as recomendações constantes no laudo antropológico, no relatório de impacto ambiental e do órgão minerário;
- III - condições peculiares que deverão constar do con

trato entre a comunidade afetada e o titular de autorização de pesquisa ou lavra;

- IV - O prazo de duração e os limites da área objeto da atividade autorizada, e no caso da lavra, o titular da concessão.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a localização dos equipamentos urbanos necessários ao desenvolvimento da atividade mineral, ocorrerá fora da área indígena.

Art. 20 - A renda pela ocupação do solo correspondente à área objeto do alvará de pesquisa será fixada em 10 (dez) UFIR por hectare/ano, paga mensalmente à comunidade indígena afetada, em parcelas iguais, a contar da data do ingresso na área, que será a data considerada como de início dos trabalhos de pesquisa, e por todo o tempo de vigência do Alvará de pesquisa, com esta obrigação sendo objeto de fiança bancária.

Art. 21 - A contribuição à população carente prevista no art. 7º, II, "d", desta lei consiste em apoio financeiro a programas desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, legalmente habilitada, e é fixada em 5 UFIR por hectare/ano, com esta obrigação sendo objeto de fiança bancária.

Art. 22 - Caso a União Federal não conceda a autorização para outorga dos trabalhos de lavra, por fato não atribuível ao interessado, fica assegurado ao titular da autorização de pesquisa uma indenização, a ser paga pela União, em valor correspondente às despesas efetivamente ocorridas com a execução dos trabalhos de pesquisa, devidamente auditadas por técnicos do Governo Federal, assistida por perito da parte interessada com base no respectivo plano de pesquisa, no relatório final apresentado e em vistoria de campo.

Parágrafo Único - Não concedendo, a União Federal, a lavra por considerar inadequada sua realização pela empresa requerente, o órgão competente do Poder Executivo poderá realizar nova licitação para a área pesquisada visando a lavra, mediante Edital, cabendo à empresa vencedora efetuar o pagamento da indenização referida no parágrafo anterior, mais o correspondente a 10% do valor da reserva mineral aprovada no relatório final de pesquisa, sendo que tal valor deverá ser depositado em favor do pesquisador, em 5% e em favor da comunidade indígena, em 2,5% no

ato da licitação, em favor do DNPM e 2,5% em favor da FUNAI, como condição de participação, no ato licitatório, sem prejuízo da participação da comunidade indígena no resultado da lavra, e da população carente do Município.

Art. 23 - A autorização do Congresso Nacional constitui requisito indispensável à eficácia jurídica dos títulos que conferirem direitos minerários em terras indígenas.

Art. 24 - A autorização do Congresso Nacional para outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de pesquisa ou lavra poderá ser objeto de declaração de caducidade, cuja abertura do processo administrativo para tal finalidade poderá ser solicitada pelo Ministério Público Federal, bem como pelos órgãos federais de proteção ao meio ambiente ou de assistência aos índios, caso:

- I - fique evidenciada a ocorrência de lesão irreparável ao meio ambiente, capaz de comprometer o bem-estar ou a integridade física e cultural das comunidades indígenas afetadas;
- II - ocorra descumprimento, pela empresa titular da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra, das obrigações financeiras assumidas perante essas comunidades;
- III - haja inobservância das condições contratadas com a comunidade indígena afetada e dos termos fixados para a outorga dos direitos para a execução dos trabalhos de pesquisa ou de lavra.

Parágrafo Único - O processo administrativo tramitará perante o órgão competente do Poder Executivo, cabendo ao Congresso Nacional a declaração da caducidade do direito minerário ou torgado.

Art. 25 - As atividades de pesquisa ou lavra de riquezas minerais em terras indígenas poderão ser suspensas temporariamente por solicitação dos órgãos federais de proteção ao meio ambiente ou de assistência ao índio se houver a inobservância do relatório de impacto ambiental ou dano irreparável à vida das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo Único - A empresa será previamente notificada das irregularidades e, não as corrigindo no tempo que lhe for as sinalado, terá seus trabalhos suspensos por ato do órgão compe tente do Poder Executivo.

Art. 26 - Do contrato final entre a empresa concessioná ria da lavra e a comunidade indígena afetada, deverão constar, entre outras, cláusulas sobre a responsabilidade por eventuais danos e prejuízos resultantes, direta ou indiretamente, dos tra ba lhos de lavra e sobre os mecanismos de fiscalização do seu cum primento por parte da comunidade indígena afetada, pelo órgão fe deral de assistência aos índios e pelo Ministério Público Fede ral.

§ 1º - Do contrato, ainda, deverá constar como condição explícita, que da ocupação da área para fins de mineração, nenhum direito de posse adquirirá o seu ocupante, devendo ao final, restituí-la, inte gralmente à comunidade indígena.

§ 2º - O montante dos recursos financeiros, devidos em virtude da participação no resultado da lavra de verá ser entregue à comunidade indígena, mensalmen te, na forma estipulada no contrato.

Art. 27 - Por todo o período de lavra, o seu titular pa gará, mensalmente, a título de contribuição social à população ca rente do Município, em cujo território se situa a área da conces são, o montante correspondente, no mínimo, a 1% (hum por cento) do valor bruto de comercialização do minério extraído, e no máxi mo a 20% (vinte por cento) do tributo incidente na retirada do minério da área de extração.

Art. 28 - Os índios são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Art. 29 - Os requerimentos de autorização de pesquisa feitos até 05 de outubro de 1988, de renovação de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, pendentes de decisão, que obje tivem áreas situadas em terras indígenas deverão ajustar-se, no prazo de trinta dias da publicação desta lei, às suas disposi ções e, em especial, às condições prescritas no inciso II do ar tigo 7º dsta mesma lei, sob pena de indeferimento do pedido, não

Handwritten notes:
C. Galvão
1988

Handwritten signature:
J. J. J. J.

sendo permitida a transferência, a qualquer título, direta ou in diretamente, salvo para empresa que tenha o mesmo controle acio nário da que tem o titular do pedido.

§ 1º - Os titulares de pedido de pesquisa que não satis fizerem as exigências para ajustar seus pedidos aos termos desta lei, terão os respectivos reque rimentos indeferidos.

§ 2º - Constarão, obrigatoriamente, como condição de par ticipação no processo licitatório de que trata esta lei, além dos requisitos exigidos pelo inciso II do seu artigo 7º, outras condições de natureza técnica e mercadológica, a serem definida pelo órgão licitante.

§ 3º - Os requerimentos de autorização de pesquisa fei tos até 05 de outubro de 1988 que não se presta rem aos fins do disposto no art. 8º, § 2º e no art. 9º, § 1º, II, desta lei, serão arquivados pe lo órgão minerário federal.

Art. 30 - O processo licitatório previsto nesta lei po derá ser dispensado se, a critério dos órgãos minerário e indige nista do Poder Executivo, empresa especialmente constituída pela respectiva comunidade indígena tiver condições técnicas, adminis trativas, gerenciais e financeiras de realizar a pesquisa e a la vra do recurso mineral objetivado existente em suas terras.

§ 1º - Acontecendo o previsto no "caput" deste artigo, o Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 10 desta lei, solicitará à Presidência da Re pública o envio de exposição de motivos ao Con gresso Nacional acompanhada dos autos do processo.

§ 2º - Somente aos índios será admitida a cata, faisca ção e garimpagem nas terras por eles ocupadas, observadas as normas de proteção ambiental.

Art. 31 - Não poderão ocorrer licitações em terras indí genas não demarcadas.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.